

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 6879

Autos nº: 0095425-56.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. COMARCA DE TIMÓTEO. REGRAS PARA DEFERIMENTO DE GRATUIDADE. CASAMENTO. ART. 1.512 DO CÓDIGO CIVIL/2002. ART. 21 DA LEI ESTADUAL 15.424/2004. ART. 108 DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Exmo. Juiz de Direito Diretor do Foto da Comarca de Timóteo, Dr. Maycon Jésus Barcelos, no qual solicita informações sobre eventual disciplina da matéria referente à concessão de "gratuidade judiciária para casamentos junto ao Ofício de Registro Civil da Comarca de Timóteo".

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que o Código Civil, ao tratar do casamento, dispõe que a celebração do casamento civil é gratuita e que a habilitação será gratuita para os declaradamente pobres, *verbis*:

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

(sem grifo no original)

Acerca da concessão de gratuidade à habilitação de casamento a Lei Estadual nº 15.424/2014 assim dispõe:

Art. 21 – Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I – pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

II – pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

III – pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

(Inciso acrescentado pleo art. 9º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

Parágrafo único – Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

(sem grifo no original)

Desse modo, a habilitação de casamento poderá ser gratuita às partes que apresentem declaração de pobreza, destacando que, a falsidade da declaração sujeita os requerentes às penalidades legais cabíveis.

O artigo 108 do Provimento nº 260/CGJ/2013 trata da possibilidade de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, veja-se:

Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.

- § 1°. O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.
- § 2º. Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.
- § 3°. No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento.

(sem grifo no original)

Neste sentido, ao analisar cada caso, o Oficial verificará a possibilidade de concessão de gratuidade, sendo que <u>a declaração de pobreza não o obriga à concessão do benefício</u>, de modo que, julgando necessário, poderá solicitar a comprovação da hipossuficiência declarada, com objetivo de conceder as vantagens da isenção somente àqueles que, de fato, sejam carentes de recursos financeiros.

Há decisão do Conselho da Magistratura e.Tribunal de Justiça de Minas Gerais neste sentido, confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIALA DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DOS EMOLUMENTOS PARA CASAMENTO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - o Provimento 260/CGJ/2013 autoriza ao tabelião ou oficial de registro verificar a veracidade da declaração de pobreza mediante a solicitação de documentos complementares. A substituição de apresentação de documentos complementares, previsto no §1º, do art. 108, do Provimento 260/CGJ/2013, por entrevista, objetivando verificar a regularidade da isenção solicitada pelos reclamantes, não importa em infração administrativa, notadamente por ocorrer dúvida razoável acerca da hipossuficiência alegada. - Não comprovado o

descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, o afastamento da penalidade aplicada se impõe. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.15.087298-4/000, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 04/07/2016, publicação da súmula em 02/12/2016) (sem grifo no original)

Ressalte-se que tal poder-dever deverá ser exercido em consonância com o princípio da razoabilidade, não sendo deferido ao notário/registrador solicitar documentos que violem a intimidade do solicitante. Insta mencionar, ainda, que não há nenhuma previsão legal em relação a fixação de um valor de renda para se obter a isenção.

Conclui-se, assim, que caberá ao oficial/notário, ao se deparar com pedido de gratuidade dos emolumentos, realizar juízo de ponderação e, verificando a necessidade de comprovação, solicitar os documentos que entender pertinente, observando, porém, a garantia de direito à intimidade, insculpido no art. 5°, X da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, no caso de recusa de pagamento ou não estando o Oficial convencido da situação de pobreza, poderá impugnar o pedido perante do Diretor do Foro, observado apenas o rito previsto nos arts. 124 a 135, do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo. Juiz de Direito Diretor do Foto da Comarca de Timóteo, Dr. Maycon Jésus Barcelos, para ciência.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2019.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares**, **Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 05/09/2019, às 15:26, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2606242 e o código CRC C48F1446.

0095425 - 56.2019.8.13.00002606242v5